

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação (TC 011.601/2009-2), contra o ex-prefeito, Josimar Gonçalves Costa, a empresa contratada, América Construções e Serviços Ltda., e seus sócios, Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes, em virtude da não comprovação da aplicação regular dos recursos de convênio, firmado entre o município de Olivedos-PB e a Fundação Nacional de Saúde, para implantação de sistema de esgotamento sanitário no município.

Além de determinar a conversão em tomada de contas especial, o Acórdão 802/2014-TCU-Plenário considerou procedente a representação, declarou a inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, aplicou multa a Josimar Gonçalves da Costa (art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00), e determinou a citação do ex-prefeito, da empresa contratada e de seus sócios, haja vista que:

*9.5.1. conforme parecer peça 7, p. 3-6, emitido no âmbito da Funasa, foram debitadas da conta do convênio tarifas bancárias, totalizando R\$ 44,95; os recursos transferidos não foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, perfazendo dano ao erário nos montantes de R\$ 604,85 e R\$ 2.102,11; e houve transferência de recursos para finalidade distinta da pactuada, no valor de R\$ 76,64.*

*9.5.2. as notas fiscais 372, 410 e 508 (peça 6, p. 166, 167 e 168), nos montantes de R\$ 102.254,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, não apresentam identificação do Convênio 1.446/2005 (SIAFI 556625);*

*9.5.3. o cheque 850.011 (peça 52, p. 38), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não possui indicação do beneficiário, caracterizando “cheque ao portador”;*

*9.5.4. não há comprovação de vínculo, com a empresa América Construções e Serviços Ltda., dos operários que executaram as obras, nem da engenheira responsável pelo ART 15100000084930005515, do CREA/PB (peça 3, p. 45);*

*9.5.5. não houve retenção de impostos sobre as notas fiscais emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda. (peça 52 e peça 2, p. 27-29); e*

*9.5.6. conforme sentença proferida no processo 0000655-16.2009.4.05.8200 (peça 68, p. 20-42 e 63), a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou de sistema de fraudes desvendado pela Polícia Federal, consistente na “compra” de licitação fictícia, composta por empresas de fachada, e realização das obras por administração direta e/ou contratação informal de terceiros.*

O ex-prefeito foi responsabilizado por contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento, para execução de obra, configurando ausência denexo causal entre os recursos repassados pela União e a obra.

A empresa e seus sócios, por sua vez, se beneficiaram dos recursos do convênio, por meio de fraude a processo licitatório, em esquema detectado pela Polícia Federal em licitações no Estado da Paraíba, conforme relatório e voto que fundamentaram o acórdão que originou esta TCE. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 600.000,00.

Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, nem recolheram o débito.

Por não terem atendido à citação, considero caracterizada a revelia dos responsáveis, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, o ex-prefeito, a empresa contratada e seus sócios, todos revéis, não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Josimar Gonçalves Costa, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes, com base no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator